



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00989/19

Denúncia e Representação. Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. Conhecimento. Procedência. Ilegalidade dos Contratos Emergenciais nºs 004/2017/SESDS, 009/2017/SESDS e 010/2018/SESDS. Aplicação de Multa. Determinação. Representação ao MP/PB.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 00867/20

O Processo em pauta trata de Representação impetrada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias, em face do Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER), inscrita no CNPJ/MF nº 24.863.007/0001-03, acerca de supostas irregularidades ligadas a sucessivas contratações emergenciais para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria através de empresa ligada ao ex-assessor do então Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social.

A Auditoria desta Corte, em seu Relatório Inicial de fls. 132/143, concluiu pela procedência da Representação, com imediata concessão de medida Cautelar.

Instado a se pronunciar, o atual titular da Pasta de Segurança e Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, encaminhou sua defesa através do Doc. TC 27695/19 (fls. 164/176).

Em sede de análise de defesa de fls. 199/207, a Auditoria desta Corte ratifica seu posicionamento pela procedência da representação examinada, com imediata concessão de medida cautelar, suspensão de qualquer procedimento administrativo que incida em processo de empenhamento e/ou pagamento da empresa SPACE CAR AUTO CENTER, derivados de contratação com a Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social – SESDS, sugerindo, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, por meio de Cota exarada pelo

Procurador Geral Manoel Antonio dos Santos Neto às fls. 210/214, assim se manifestou:

1. O **recebimento e regular processamento** da presente Representação;
2. **Concessão imediata de MEDIDA CAUTELAR** para determinar a **suspensão de quaisquer procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento** decorrente de **contrato emergencial**, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e a SPACE CAR AUTO CENTER, até que haja os esclarecimentos devidos;
3. **No mérito**, requer a procedência da Representação, com o **reconhecimento da ilegalidade dos contratos emergenciais mencionados**, e a **aplicação de multa legal** (art. 56, II e III, da LOTCE/PB) ao(s) responsável(is), devendo esta irregularidade ser sopesada quando do julgamento da PCA do titular da SESDS nos exercícios de 2017 e de 2018;
4. **Determinação** para a nova gestão da SESDS se abster de efetuar qualquer ato administrativo visando ao pagamento, decorrente de contrato emergencial (se ainda em vigor), à SPACE CAR AUTO CENTER;
5. **Representação** ao Ministério Público da Paraíba, a fim de que promova as medidas que entender cabíveis ante o possível cometimento de falsidade ideológica envolvendo o contrato emergencial nº 004/2017/SESDS e para que analise os fatos narrados à luz de suas atribuições, sobretudo em razão dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes previstos na Lei nº 8.666/93.

Recebimento, em caráter extraordinário, de defesa protocolada pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, através do Doc. TC 48618/19 (fls. 218/263).

Em sede de análise de defesa de fls. 269/276, a Auditoria conclui, novamente, pela procedência da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considera irregulares os Contratos Emergenciais nºs 004/2017/SESDS, 009/2017/SESDS e 010/2018/SESDS e sugere remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da Paraíba para a verificação de possível prática de crimes contra a Administração Pública estadual.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01386/19 da lavra do Procurador Geral Antônio dos

Santos Neto, às fls. 279/281, pugnou pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o reconhecimento da ilegalidade dos contratos emergenciais mencionados, e a aplicação de multa legal (art. 56, II e III, da LOTCE/PB) ao(s) responsável(is), devendo esta irregularidade ser sopesada quando do julgamento da PCA do titular da SESDS nos exercícios de 2017 e de 2018;
2. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento decorrente de contrato emergencial, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e a SPACE CAR AUTO CENTER, até que haja os esclarecimentos devidos;
3. DETERMINAÇÃO para a nova gestão da SESDS, que se abstenha de efetuar qualquer ato administrativo visando ao pagamento, decorrente de contrato emergencial (se ainda em vigor), à SPACE CAR AUTO CENTER;
4. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, a fim de que promova as medidas que entender cabíveis ante o possível cometimento de falsidade ideológica envolvendo o contrato emergencial nº 004/2017/SESDS e para que analise os fatos narrados à luz de suas atribuições, sobretudo em razão dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes previstos na Lei nº 8.666/93.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Em suma, a representação consignada pelo *Parquet* traz as seguintes ilegalidades referentes às três contratações realizadas pela SESDS e a empresa SPACE CAR AUTO CENTER:

1. Suposta falsidade ideológica, decorrente da assinatura de um mesmo contrato por duas pessoas diferentes;

2. Ausência de caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa do processo licitatório;
3. Ausência de justificativa para escolha do fornecedor;
4. Sucessivas contratações também tidas por emergenciais, descaracterizando o fim previsto pela norma que permite a realização deste tipo de contratação;
5. Realização de avença com empresa assumida por servidor integrante dos quadros de pessoal da SESDS;
6. Assinatura de contrato por pessoa que não mais respondia pela empresa.

Depreende-se, dos autos, que foram celebrados os Contratos Emergenciais nºs 004/2017/SESDS, 009/2017/SESDS e 010/2018/SESDS com a empresa JL COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS, depois denominada SPACE CAR AUTO CENTER para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria. No entanto, menciona-se que os contratos mencionados foram celebrados em razão da expiração de contrato anterior, firmado com a empresa JORDÃO & BRITO, que havia prestado os mesmos serviços à SESDS até o início de 2017 e cujo acordo já havia sido prorrogado até o limite permitido em lei. Desta feita, demonstra-se que a contratação em caráter emergencial realizada vai de encontro a Lei nº 8.666/93. Cumpre ressaltar, ainda, que a assinatura de sucessivos contratos emergenciais, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias cada, apenas comprova o pouco apreço do gestor à época, Sr. Cláudio Coelho Lima, em obedecer a legislação pertinente.

Além disso, pontua-se que o servidor Francinaldo Miguel da Costa ainda ocupava cargo em comissão de Assessor Técnico do Secretário Executivo da SESDS quando assumiu participação na empresa SPACE CAR AUTO Center em 20/10/2017, que, por sua vez, já era contratada pela Secretaria através do Contrato Emergencial nº 004/2017/SESDS. A exoneração do Sr. Francinaldo Miguel da Costa do cargo de assessor técnico só se deu em 26/03/2018, Em 02/11/2017, data em que ainda era assessor, houve a celebração do Contrato Emergencial nº 009/2017/SESDS, que, por sua vez, foi assinado pelo ex-sócio Sr. José Mário Ferreira Silva, que atuava como representante da empresa, na condição de outorgado, mediante procuração particular rechaçada pela Auditoria tendo em vista a ausência de registro em Cartório (fl. 205).

Ante o exposto, profiro o seguinte voto :

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento da representação impetrada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias, em face do Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER);
2. No **mérito**, pela:
 - a. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o reconhecimento da ilegalidade dos Contratos Emergenciais nºs 004/2017/SESDS, 009/2017/SESDS e 010/2018/SESDS com a empresa JL COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS, depois denominada SPACE CAR AUTO CENTER, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria;
 - b. Aplicação de **multa** pessoal ao Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 - c. DETERMINAÇÃO ao atual Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, que se abstenha de efetuar qualquer ato administrativo visando ao pagamento, decorrente de contrato emergencial (se ainda em vigor), à SPACE CAR AUTO CENTER;
 - d. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, para adoção de medidas de sua competência.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00989/19,

que trata de Representação impetrada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias, em face do Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER), inscrita no CNPJ/MF nº 24.863.007/0001-03, acerca de supostas irregularidades ligadas a sucessivas contratações emergenciais para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria através de empresa ligada ao ex-assessor do então Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento da representação impetrada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias, em face do Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER);
2. No **mérito**, pela:
 - a. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o reconhecimento da ilegalidade dos Contratos Emergenciais nºs 004/2017/SESDES, 009/2017/SESDES e 010/2018/SESDES com a empresa JL COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS, depois denominada SPACE CAR AUTO CENTER, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria;
 - b. Aplicação de **multa** pessoal ao Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o

- prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c. DETERMINAÇÃO ao atual Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, que se abstenha de efetuar qualquer ato administrativo visando ao pagamento, decorrente de contrato emergencial (se ainda em vigor), à SPACE CAR AUTO CENTER;
 - d. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, para adoção de medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO